

LEI MUNICIPAL Nº. 934/95

Súmula: Cria a Conferencia Municipal de Assistência Social, o Conselho Municipal de Assistência Social, o Fundo Municipal de Assistência Social e da outras providencias.

Faço saber, que a Câmara Municipal de Mangueirinha, Estado do Paraná, aprovou e eu, Miguel Carlos Rodrigues de Aguiar, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I Das Definições e Objetivos

Art. 1º - A Assistência Social, direito do cidadão e dever do Estado, é política de seguridade social, não contributiva, que prevê os mínimos sociais, realizado através de um conjunto integrado de ações da iniciativa publica e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades publicas.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei, considera-se instituição de Assistência Social:

a) Organização de usuário, que congrega, representa e defende os interesses dos segmentos previstos na Lei Orgânica de Assistência Social a criança, o adolescente, o idoso, a família e a pessoa portadora de deficiência.

B) Entidades que prestem serviços de Assistência Social, sem fins lucrativos, atendimento, assistência específica ou assessoramento aos beneficiários abrangidos por lei.

c) Trabalhador no setor comprometido pelo grupo de trabalhadores, ao nível primário, secundário, que esteja constituído legalmente em Associações e que atuem diretamente em entidades de atendimento ou de defesa dos direitos dos usuários de Assistência Social.

Parágrafo Único – As instituições mencionadas neste artigo deverão ter por atividade principal uma ou mais das seguintes ações:

I – a proteção à família, à maternidade, à infância, à a adolescência e a velhice;

II – amparo as crianças e adolescentes carentes;

III – a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV – a habitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiências e a sua integração à vida comunitária;

V – a promoção de projetos de combate à pobreza.

Art. 3º - As instituições de Assistência Social são facilitadas o reconhecimento de caráter de utilidade pública, através de processo legislativo próprio, conforme o disposto na Legislação Municipal.

Capítulo II

Da Conferência Municipal de Assistência Social

Art. 4º - Fica instituída a Conferência Municipal de Assistência Social, órgão colegiado de caráter deliberativo, composta por delegados, organizações comunitárias, sindicais e profissionais do Município de Mangueirinha e do Poder Executivo do Município, que reunirá a cada dois anos, sob a coordenação do Conselho Municipal de Assistência Social, mediante regimento próprio.

Art. 5º - A Conferência Municipal de Assistência Social será convocada pelo Conselho de Assistência Social, no período de até trinta dias anteriores à data para a eleição do Conselho.

Parágrafo Único – Em caso de não convocação por parte do Conselho Municipal de Assistência Social no prazo referido no “caput” deste artigo, a iniciativa poderá ser realizada por 1/5 das instituições registradas no Conselho Municipal de Assistência Social, que formarão Comissão partidária para a organização e coordenação da referenda.

Art. 6º - Os delegados da referenda Municipal de Assistência Social serão eleitos, mediante reuniões próprias das instituições, convocadas para este fim, sob orientação do Conselho Municipal de Assistência Social, no período de trinta dias anteriores à data realizada da Conferência, sendo garantido a participação de um representante delegado de cada instituição com direito a voz e voto.

Art. 7º - Os representantes do Poder Executivo na Conferência Municipal de Assistência Social, em número de sete, serão indicados pelo Chefe do Poder, mediante ofício enviado ao Conselho Municipal de Assistência Social, no prazo máximo de até cinco dias anteriores à data da realização da Conferência.

Art. 8º - Compete a Conferência Municipal de Assistência Social:

- a)** avaliar a situação da Assistência Social do Município;
- b)** fixar as diretrizes gerais da política municipal de Assistência Social no biênio subsequente ao de sua realização;
- c)** eleger os representantes efetivos e suplentes da sociedade civil no Conselho Municipal de Assistência Social;
- d)** aprovar o seu regimento interno.

Art. 9º - O regimento interno da Conferência Municipal de Assistência Social, dispõe sobre o processo eleitoral dos representantes da sociedade civil no Conselho Municipal de Assistência Social.

Capítulo III

Do Conselho Municipal de Assistência Social

Seção I

Da Constituição e Composição

Art. 10. - Fica instituído o Conselho Municipal de Assistência Social, órgão coligado de caráter deliberativo permanente e de composição paritária, vinculado à estrutura do órgão da Administração Pública, responsável pela coordenação da política municipal de Assistência Social.

Art. 11. - O Conselho Municipal de Assistência Social será composto por quatorze membros e respectivos suplentes, nomeados pelo Prefeito Municipal, com mandato de três anos, permitida uma recondução, sendo:

I – Sociedade Civil:

- a)** Um representante do Sindicato Rural de Mangueirinha;
- b)** Um representante do Sindicato dos Trabalhadores de Mangueirinha;
- c)** Um representante das Associações Comunitárias;
- d)** Um representante da Associação dos Idosos;
- e)** Um representante dos Clubes de Serviço;
- f)** Um representante das Instituições de atendimento da política de Proteção à criança e ao adolescente;
- g)** Um representante da Associação de Proteção à Maternidade e Infância – APMI.

II – Poder Público:

- a)** Um representante da Associação dos Servidores Públicos Municipais;
- b)** Dois representantes da Divisão de Assistência Social;
- c)** Um representante do Departamento de Educação;
- d)** Um representante do Departamento de Saúde;
- e)** Um representante da Escola Profissionalizante Municipal;
- f)** Um representante das Unidades de Creche.

Parágrafo Único – O titular do Órgão Público Municipal, responsável pela coordenação da Assistência Social, na qualidade de representante do Executivo Municipal, será membro nato do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 12. - Para nomeação dos membros do Conselho Municipal de Assistência Social, o Projeto Municipal observará os seguintes procedimentos:

I – Os sete representantes da Sociedade Civil e respectivos Suplentes serão eleitos por ocasião das Conferências Municipais de Assistência Social, dentre os delegados participantes.

II – Os representantes do Poder Executivo serão escolhidos pelo Prefeito Municipal, dentre os titulares ou servidores das secretarias municipais, respeitados as disposições contidas no parágrafo único, do artigo 11 desta lei.

Seção II

Da Competência

Art. 13. - Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I – estabelecer as prioridades da política municipal de assistência social, de acordo com as diretrizes gerais aprovadas na Conferência Municipal de Assistência Social;

II – atuar na formulação de estratégias e controle da execução da política de Assistência Social do Município;

III – Inscrever e fiscalizar as instituições de Assistência Social e atuante no Município;

IV – Normalizar as ações e regularizar a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da Assistência Social;

V – Acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência prestados à população pelos órgãos entidades governamentais e não governamentais do Município;

VI – Definir Créditos de qualidade para o funcionamento dos serviços de Assistência Social Públicos e privados no âmbito municipal;

VII – Apreçar e emitir parecer acerca da proposta orçamentária da Assistência Social a ser encaminhada pelo Órgão da Administração Pública Municipal, responsável pela coordenação da política municipal de Assistência Social;

VIII – Propor, aprovar e acompanhar a execução orçamentária e financeira anual dos recursos vinculados ao Fundo Municipal de Assistência Social;

IX – Convocar e coordenar a cada dois anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social;

X – Propor a formação de estudos e pesquisas com vistas a identificar situações relevantes e a qualidade dos serviços de Assistência Social;

XI – Propor critérios para a celebração de contratos e convênios, entre os setores públicos e as instituições assistenciais privadas que prestam serviços de Assistência Social âmbito municipal;

XII – Acompanhar e avaliar a gestão de recursos destinados a programas de assistência social, bem como ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;

XIII – Acompanhar as condições de acesso da população usuária da assistência social, indicando as medidas pertinentes à correção de exclusões constatadas;

XIV – Elaborar e aprovar o seu regimento interno;

XV – Publicar suas resoluções administrativas, bem como as contas do Fundo Municipal de Assistência Social e os respectivos pareceres emitidos.

Seção III

Da Estrutura e Financiamento

Art. 14. - O Controle Municipal de Assistência social possuirá a seguinte estrutura:

I – Secretário Executivo, composto por Presidente, Primeiro Secretário e Segundo Secretário;

II – Comissões, constituídas por resolução do plenário;

III – Plenário.

Art. 15. - O Conselho Municipal de Assistência Social será presidido e secretariado por Conselheiros escolhidos dentre seus pares.

Art. 16. - As reuniões do Conselho Municipal de Assistência Social somente poderão ser realizadas com a presença mínima de $\frac{3}{4}$ de seus membros, em primeira convocação, ou com número a ser definido em seu regimento interno, em segunda e terceira convocações.

Art. 17. - O Conselho Municipal de Assistência Social instituirá seus atos, através de resoluções aprovadas pela maioria de seus membros.

Art. 18. - Cada membro do Conselho Municipal de Assistência Social terá direito a um único voto na sessão plenária.

Art. 19. - As sessões do Conselho Municipal de Assistência Social serão públicas.

Art. 20. - O regimento Interno do Conselho fixará os prazos das reuniões ordinárias e extraordinárias, bem como prazos legais de convocação e fixação de pauta das sessões ordinárias e extraordinárias do plenário.

Art. 21. - O executivo Municipal prestará apoio necessário ao funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social.

Seção IV

Do Mandato de Conselheiro

Art. 22. - Os membros efetivos e suplentes do Conselho Municipal de Assistência Social serão nomeados por ato do Prefeito Municipal, conforme critérios instituídos nos artigos 10 e 11 desta lei, para o mandato de dois anos, permitida sua redução.

Art. 23. - O exercício da função de Conselheiro é considerado servidor público relevante e não será remunerado.

Art. 24. - Os membros do Conselho Municipal de Assistência Social poderão ser substituídos mediante solicitação pela instituição ou autoridade pública à qual estejam veiculados, apresentada ao Conselho Municipal, o qual fará comunicação do ato ao Prefeito Municipal.

Parágrafo Único – Os membros representantes do Poder Executivo Municipal são demissíveis "ad natum" por ato do Prefeito Municipal.

Art. 25. - Perderá o mandato o Conselheiro que:

I – Desvincular-se do Órgão de origem da sua representação

II – Faltar a três reuniões consecutivas, ou cinco alternativas, sem justificativa, que devesse ser apresentada na forma prevista no Regimento Interno do Conselho.

III – Apresentar renúncia ao plenário do Conselho, que será lida na sessão seguinte e de sua recepção na secretaria do Conselho.

IV – Apresentar procedimento incompatível com a dignidade das funções;

V – For condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

Parágrafo Único – A substituição se dará por deliberação da maioria dos componentes do Conselho, em procedimento iniciado mediante provocação de integrante do Conselho Municipal, do Ministério Público ou de qualquer cidadão, assegurada ampla defesa.

Art. 26. - Nos casos de renúncia, impedimento ou falta, os membros efetivos do Conselho Municipal de Assistência Social serão substituídos pelos suplentes automaticamente, podendo este exercerem os mesmos direitos e deveres dos efetivos.

Art. 27. - Perderá o mandato a instituição que:

I – extinguir sua base territorial de atuação no Município;

II – tiver constatado em seu funcionamento, irregularidade de acentuada gravidade que torne incompatível sua representação no Conselho Municipal.

Capítulo IV

Do Fundo Municipal de Assistência Social

Art. 28. – Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social, de duração indeterminada e natureza contábil, que será regido pelo órgão municipal responsável pela execução da política de Assistência Social, sob a deliberação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 29. – As receitas componentes do Fundo Municipal de Assistência Social serão provenientes de:

I – Repasse dos Conselhos Estadual e Nacional de Assistência Social;

II – Transferências de Município;

III – Receitas resultantes de doações da iniciativa privada, pessoa física ou jurídica;

IV – Rendimentos eventuais, inclusive de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;

V – Transferências de exterior;

VI – Dotações orçamentárias da União, Estados e Municípios, consignados especificamente para atendimento ao disposto nesta Lei;

VII – Receitas de acordos e convênios;

VIII – Outras receitas.

Parágrafo Único – Os recursos que compõem o Fundo, serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sob a denominação FMAS – Fundo Municipal de Assistência Social;

Art. 30. – Os recursos do FMAS serão utilizados mediante orçamento anualmente proposto pelo Conselho Municipal de Assistência Social, submetidos a apreciação do Departamento Social e aprovação do Poder Executivo Municipal, para integrar o orçamento geral do Município, de acordo com a Constituição Federal.

Art. 31. – O Chefe do Poder executivo Municipal, mediante decreto, estabeleceu as normas relativo à estrutura, organização e operacionalização do FMAS devido o Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 32. – Para o exercício de 1996e subseqüentes, o Executivo providenciara a inclusão das despesas autorizadas por esta lei nos orçamentos anuais do Município.

Capítulo V

Das disposições Finais e Transitórias

Art. 33. – Para a realização da primeira Conferencia Municipal de Assistência Social será instituída no Poder Executivo Municipal, no prazo de quinze dias da publicação da presente lei, comissão paritária responsável pela sua convocação e organização, mediante elaboração do regimento interno.

Art. 34. – O Executivo Municipal dará posse ao primeiro Conselho Municipal de Assistência Social, no prazo de trinta dias, a contar da data da realização da primeira Conferencia Municipal de Assistência Social.

Art. 35. – Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Mangueirinha, Estado do Paraná, aos 16 dias do mês de outubro de 1995.

Miguel Carlos Rodrigues de Aguiar
Prefeito Municipal

Publicado no Jornal Novo Horizonte, dia 28 de outubro de 1995, pagina 10 e 11.

